

ITINERÁRIOS TEÓRICOS DE CONSTRUÇÃO DA DEMOCRACIA MODERNA

THEORETICAL ITINERARIES OF CONSTRUCTION OF MODERN DEMOCRACY

João Marcelo Barbosa Ribeiro Dantas

Doutorando em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Possui Graduação em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e Graduação em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. Pós-graduado em Direito Público pelo Instituto Processus. Mestrado em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília. Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário ICESP.

RESUMO: A civilização ocidental, em especial, a modernidade legou à sociedade contemporânea o regime democrático, que hoje se encontra ameaçado pela emergência do autoritarismo e do populismo em diversos países como a Rússia, a Turquia e o Brasil. Em face desse contexto nacional e internacional, perseguiu-se, neste artigo, o objetivo de examinar algumas das contribuições teóricas e históricas na formação da democracia moderna. Foram, assim, investigadas, em pesquisa bibliográfica, algumas concepções políticas dos principais pensadores políticos modernos. Destacou-se, ainda, a análise de princípios e valores democráticos, bem como acontecimentos históricos que converterem, ainda que parcialmente, alguns dos ideais democráticos, como a Revolução Gloriosa, a Independência dos Estados Unidos e a Revolução Francesa. Partiu-se da hipótese de trabalho de que a democracia moderna, ainda que abalada, guarda princípios e valores que ainda possuem potencial para perdurar, mesmo que de forma renovada no século XXI.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia moderna; Contratualismo; Legitimação popular; Democracia representativa.

ABSTRACT: Western civilization, especially modernity, bequeathed to contemporary society the democratic regime, which today is threatened by the emergence of authoritarianism and populism in several countries such as Russia, Turkey and Brazil. In view of this national and international context, this article pursued the objective of examining some of the theoretical and historical contributions to the formation of modern democracy. Thus, some political conceptions of the main modern political thinkers were investigated in bibliographic research. It also highlighted the analysis of democratic principles and values, as

well as historical events that convert, even if partially, some of the democratic ideals, such as the Glorious Revolution, the Independence of the United States and the French Revolution. We started from the working hypothesis that modern democracy, even if shaken, keeps principles and values that still have the potential to last, even if renewed in the 21st century.

KEYWORDS: Modern democracy; Contractualism; Popular legitimation; Representative democracy.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Concepções contratualistas e legitimação popular do poder na modernidade. 2 A independência norte-americana e a revolução francesa. 3 Igualdade e liberdade: contribuições de Rousseau e Kant para consolidação da democracia moderna. 4 Democracia moderna e representação. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

No presente artigo, adota-se como ponto de partida a constatação de que tendências antidemocráticas se encontram em curso em diversos países, como a Rússia, a Turquia, os Estados Unidos e o Brasil. Essas tendências, caracterizam-se, especialmente, pelo autoritarismo, pelo populismo, pelo desprezo à liberdade de imprensa, pela racionalidade, pela ciência e pela verdade.

Neste trabalho, a preocupação a guiá-lo, todavia, revela-se não no exame de tais tendências atuais, mas na investigação das origens e trajetórias intelectuais que conduziram à construção teórica e prática do regime democrático moderno. A hipótese central, presente neste artigo, que responde à indagação sobre um possível exaurimento desse regime, é a de que a democracia contemporânea ainda possui potencialidades a serem extraídas de sua formulação moderna, que, mesmo de forma transformada, ainda possui vigor bastante para perdurar, resistindo a ameaças antidemocráticas que a assombram, mas não devem sepultá-la.

Inicialmente, neste artigo, serão analisadas concepções jusnaturalistas e contratualistas que lançaram as bases teóricas e políticas para a ideia de legitimação popular do poder, na modernidade.

Em seguida, serão abordados alguns dos aspectos principais dos fatos históricos mais expressivos – a Independência dos Estados Unidos e a Revolução Francesa - que concretizaram algumas das ideias liberais e democráticas que se disseminavam à época.

Por fim, após investigar as contribuições teóricas de Rousseau e Kant para pensamento liberal e democrático, será explorado o caráter representativo da democracia moderna, que

revela debilidade no contexto das democracias contemporâneas.

Em conclusão, pretende-se que a pesquisa bibliográfica, neste artigo desenvolvida, permita sugerir, salvo melhor juízo, a plausibilidade da hipótese de trabalho acima mencionada, indicando a resiliência do regime democrático em tempos atuais.

1 CONCEPÇÕES CONTRATUALISTAS E LEGITIMAÇÃO POPULAR DO PODER NA MODERNIDADE

O jusnaturalismo dos séculos XVII e XVIII, que encontrou seu apogeu no Iluminismo, elaborou e consolidou conceitos fundamentais para afirmação da democracia moderna e dos direitos individuais. Entre esses conceitos estão os de direitos inatos, estado de natureza, contrato social e estado de direito, que, embora utilizados com acepções variadas, permitiram elaboração de uma doutrina do Direito e do Estado, a partir da concepção individualista de sociedade e da história.

Reveladora dessa concepção individualista da sociedade e da história é a "*Petition of Rights*", de 1629, assinada por Carlos I, pela qual o soberano inglês se viu obrigado declarar proibido o alojamento de soldados nos domicílios particulares, favorecendo a inviolabilidade dos lares, proscurendo as detenções e encarceramentos arbitrários, assim como o recurso abusivo de imposição da lei marcial em tempo de paz. (CARVALHO, 1998 p. 52)

A paz era, aliás, a principal preocupação de Thomas Hobbes, que promoverá, uma secularização da doutrina do Direito e do Estado, e fará apologia do Estado absolutista como o único capaz de estabelecer e salvaguardar a paz.

Hobbes, em sua obra-prima **Leviatã**, contestava a doutrina do direito divino dos reis, recurso ideológico de legitimação do poder dos monarcas absolutos da época. Considerava que a legitimidade do poder do soberano provinha não de Deus, diretamente, mas dos homens, reunidos em assembleia, que - por sua livre, consciente e racional vontade - decidem renunciar à liberdade desfrutada sem constrangimentos morais ou legais no estado de natureza, para outorgá-la ao soberano - que poderia ser um só ou alguns homens -, mediante um contrato social, pelo qual se deixaria o estado de natureza, onde o homem era lobo do homem (*Lupus est homo homini lupus*), onde se travava uma guerra de todos contra todos, para ingressar na sociedade civil. (HOBBS, 1988. p. 78-9)

Segundo o pensamento hobbesiano, a passagem do estado de natureza para a sociedade civil só ocorre com a absorção do primeiro no segundo. A sociedade civil constitui estado completamente novo, em que os direitos naturais dos indivíduos são alienados em

favor da autoridade absoluta do soberano, exceto o direito de defender-se da agressão contra a própria vida.

O absolutismo hobbesiano, contudo, não constitui uma total negação do indivíduo, o que contrariaria a tendência moderna do individualismo, porquanto Hobbes reconhece que cada qual, em estado de natureza, é portador de direitos naturais, admite ainda que o ingresso no estado de direito é fruto das vontades individuais reunidas e, por fim, considera que os direitos à vida e à paz pertencem ao indivíduo, devendo o Estado salvaguardá-los. Eis aqui, portanto, a razão principal do absolutismo de Hobbes: para o filósofo só um estado absolutista poderia cumprir a missão de garantir, a contento, tais direitos. (HOBBS, 1988. p. 105-9)

O pensamento de Hobbes caracteriza-se também por diferir daquele sustentado por Jean Bodin e Jacques Bossuet, teóricos e defensores do direito divino dos reis, uma vez que o absolutismo hobbesiano é concebido de modo secular, como fruto do consentimento dos homens. Outrossim, esse absolutismo, além de secular, não é necessariamente monárquico, pois o poder soberano pode ser exercido por alguns, o que importa é que haja unidade de pensamento e vontade.

Em 1679, no ano de morte de Hobbes, o individualismo imprime sua marca na "*Ata do Habeas Corpus* " que foi criada como garantia judicial para proteger a liberdade de locomoção, a qual constituiu matriz de todas as que vieram a ser criadas, posteriormente, para a proteção de outras liberdades fundamentais. (CARVALHO, 1998 p. 52).

Quanto à defesa dessas liberdades e ao individualismo, o pensamento de Locke sobrepuja, todavia, o de Hobbes, com o qual partilha do jusnaturalismo e das concepções de estado de natureza e contrato social, embora lhes dê sentido diferente. Tal pensamento, pode-se admitir, inaugura o liberalismo político, que tanta influência exerceu no final da Idade Moderna e, numa versão atualizada, nos tempos hodiernos. Se Hobbes defendeu o absolutismo, Locke, por sua vez, sustentará o regime democrático liberal e o sistema parlamentarista.

Locke, tal qual Hobbes, considera que a fonte de legitimação do poder político é secular, conquanto recorra também a argumentos religiosos; reside no consentimento livre, unânime, consciente e racional dos homens, manifesto em contrato social.

Em sua obra **Dois tratados sobre o governo civil**, Locke desenvolve seu pensamento político de natureza liberal. Admite que os homens tenham vivido inicialmente em estado de natureza, o qual é generoso e relativamente pacífico. Nele, os homens dispõem de total liberdade, vivem conforme a razão e gozam de harmonia com a natureza e entre si. Ocorre que essa harmonia é rompida quando se iniciam violações à propriedade, a qual, para Locke,

compreendia não só os bens, mas também a vida e a liberdade. A propriedade, para Locke, constituía um direito natural e inalienável do indivíduo, com que não concordava Hobbes, pois julgava que tal direito devesse ser concedido ou não pelo soberano aos indivíduos. (LOCKE, 1966, p. 119-125).

No estado de natureza, os homens não dispõem de nenhuma instância de poder que julgue imparcialmente os violadores da propriedade alheia, de modo que os próprios violados, parte envolvida na questão, gozavam do direito natural de procurar fazer justiça por si mesmos. Esse estado de coisas conduzia à desordem e à desarmonia, chegando a um estado de violência, não de todos contra todos, mas entre as partes envolvidas. (LOCKE, 1966, p. 166-174).

Reconhecendo os riscos provenientes desse estágio perigoso do estado de natureza, segundo Locke, os homens realizam um contrato social, pelo qual é estabelecida a sociedade civil ou política. Nesta, não há renúncia das liberdades e direitos naturais, mas apenas a delegação de poder preciso e limitado. Nesse sentido, Locke entende haver, diferentemente de Hobbes, uma superação do estado de natureza com sua conservação na sociedade civil. (LOCKE, 1966, p. 180-188).

O Estado, em Locke, jamais teria poder absoluto e indivisível. Assim Locke, antes de Montesquieu, pensa num estado dividido em três poderes: o legislativo - superior aos demais - o executivo e o federativo. Tal divisão pretendia prevenir a arbitrariedade, a opressão e a tirania, resguardando as liberdades individuais dos cidadãos em face do poder do Estado. (LOCKE, 1966, p. 192-203).

O governo, em Locke, é criado para garantir, como em Hobbes, a paz e a vida, mas também os demais direitos individuais, principalmente o direito à propriedade. O Estado não deveria jamais se desviar de sua única e exclusiva atribuição: a de salvaguardar direitos e liberdades individuais. Havendo esse desvio, rompe-se o contrato social, retorna-se ao estado de natureza e os homens voltam a tomar para si o recurso de procurar fazer justiça por si mesmos. Trata-se do direito de resistência que cada indivíduo deve dispor quando vítima de um Estado despótico. (MELLO, 1996. p. 86-88).

Poucos pensadores tiveram, em vida, suas ideias tão acolhidas como Locke, pois princípios políticos liberais, por ele sustentados, consolidam-se no Reino Unido, após a Revolução Gloriosa e da proclamação da *Bill of Rights*, ocorridas em 1689, ano em que Locke publica sua principal obra política, acima referida.

A partir de 1689, na Inglaterra, os poderes de legislar e criar tributos já não são prerrogativas do monarca, mas entram na esfera de competência reservada do Parlamento. Por

isso mesmo, as eleições e o exercício das funções parlamentares são cercados de garantias especiais, de modo a preservar a liberdade desse órgão político diante do chefe de Estado. O documento proposto à aceitação do Príncipe de Orange, como condição de seu acesso ao trono da Inglaterra, representou a institucionalização da permanente separação de poderes no Estado, bem como a criação do tribunal do júri e o direito de os cidadãos reclamarem reparação de danos ao governo e a proibição de castigos cruéis e multas exorbitantes. (CARVALHO, 1998 p. 52).

Locke testemunhou, portanto, a queda da monarquia absoluta e o triunfo do liberalismo político, por ele professado *ex post facto*, consignado no regime monárquico parlamentarista e no *Bill of Rights*, que consagraria de modo significativo liberdades civis e políticas, que constituiriam a chamada primeira geração de direitos humanos e a democracia liberal e representativa.

Embora fosse na Europa Ocidental que, inicialmente, se processasse a ebulição de ideias liberais, coube aos Estados Unidos da América, antes da França e sua Revolução, oferecerem contribuição significativa em favor da democracia liberal e representativa e dos direitos individuais.

2 A INDEPENDÊNCIA NORTE-AMERICANA E A REVOLUÇÃO FRANCESA

Na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 4 de julho de 1776, foi, enfaticamente, ressaltada a natureza igualitária do homem, bem como a ideia do império da lei (*Rule of Law*) sob a égide da supremacia da Constituição, na qual se consagram as ideias democráticas liberais da representação popular com a limitação de poderes governamentais e o respeito aos direitos individuais.

Uma das características socioculturais que conduziu à criação do estado norte-americano consistiu na igualdade jurídica dos colonos das treze colônias. Desde o início do século XVII, a Nova Inglaterra constituiu-se como sociedade tipicamente burguesa, isto é, como um grupo organizado de cidadãos livres, iguais perante a lei, e cuja diferenciação interna só podia existir em função da riqueza material e, depois, em função da raça, com a introdução da escravidão negra. Essa igualdade foi afirmada, bem antes da independência, pelos peregrinos do *Mayflower*, que, em 1620, celebraram acordo - o chamado *Mayflower Compact* - em que consagram essa condição jurídica e instituíram limitação aos poderes governamentais. (COMPARATO, 1999. p. 83).

O princípio da igualdade jurídica entre os homens livres, como se sabe, foi um dos

traços da sociedade americana mais enfatizados por Alexis de Tocqueville, que desenvolveu, em obra famosa, a tese da democratização inexorável da humanidade. (COMPARATO, 1999. p. 84).

Para Tocqueville, a democracia deve ser considerada sob o ângulo do estado social conducente ao avanço progressivo da igualdade das condições sociais e sob a perspectiva de um regime político baseado na liberdade política dos cidadãos.

Em Tocqueville, a igualdade consiste na possibilidade de todos usufruírem semelhantes condições de existência social, política e jurídica. Em sua obra, há o reconhecimento do caráter positivo da existência de diferenças sociais, econômicas e culturais, mas também há uma condenação de uma sociedade que admita a submissão de uns em relação a outros.

A propósito da crítica à tirania e à opressão, assim salienta Tocqueville: “Não é o uso do poder ou o hábito da obediência que deprava os homens, é o uso de um poder que consideram ilegítimo e a obediência a um poder que consideram usurpado e opressor.” (TOCQUEVILLE, 2005. p. 14).

Vale ressaltar, ainda, em paralelo à igualdade, duas outras características socioculturais norte-americanas que colaboraram para a formação dos Estados Unidos e para a consolidação da democracia na América, segundo Tocqueville. São elas: a defesa das liberdades individuais e a submissão dos poderes governamentais ao consentimento popular (*government by consent*).

A Declaração de Independência dos Estados Unidos é notável pelo fato de ser o primeiro documento a afirmar, juridicamente, os princípios democráticos, na história política moderna. É o primeiro documento político que reconhece a legitimidade da soberania popular e a existência de direitos inerentes a todo ser humano, independentemente de sexo, raça, credo, cultura ou condição social.

Da tríade política da Revolução Francesa: liberdade, fraternidade e igualdade, Os Estados Unidos antecipam a afirmação da liberdade, mas ignoram os dois últimos valores, em virtude do alto espírito liberal e individualista presente entre os norte-americanos, o que representou discrepância entre a consagração da igualdade jurídica e o descaso com as desigualdades socioeconômicas. Para os homens de 1789, a igualdade representou o ponto central do movimento revolucionário. A liberdade, para eles, consistia justamente na supressão de todas as peias sociais ligadas à existência de estamentos ou corporações de ofícios e não tanto na consagração das liberdades individuais para todos. E a fraternidade, como virtude cívica, seria o resultado necessário da abolição de todos os privilégios.

Na luta pela igualdade e fraternidade, assinala Comparato, não apenas foram extintas de um só golpe todas as servidões feudais, que vigoravam há séculos, como também se proclamou, pela primeira vez na Europa, em 1791, a emancipação dos judeus e a abolição de todos os privilégios religiosos. Por um decreto da Convenção de 11 de agosto de 1792, proibiu-se o tráfico de escravos nas colônias". Esse movimento igualitário só não conseguiu, afinal, derrubar a barreira da desigualdade entre os sexos. (COMPARATO, 1999. p. 118).

A República Francesa, logo que instaurada, inaugurou um novo modelo de conflito bélico, que iria grassar nos dois séculos seguintes: a guerra de libertação dos povos contra a opressão interna e externa. Os revolucionários franceses estavam convictos de que a libertação da França constituía, tão-só a primeira etapa para a criação do reino universal da liberdade igualitária.

Foi em virtude desse universalismo que Tocqueville considerou a Revolução Francesa mais próxima dos grandes movimentos religiosos do que das revoluções políticas. (COMPARATO, 1999. p. 116).

A Revolução Francesa distinguiu-se também do movimento de independência dos Estados Unidos, porque este jamais conhecera as divisões estamentais ou as guerras de religião, que dilaceravam a Europa. Assim, o grande ímpeto revolucionário francês irrompeu como uma desforra, longamente reprimida, contra a humilhação das desigualdades e a privação de liberdades.

A Revolução Francesa guarda, por fim, ainda outra característica distintiva em relação ao movimento de independência norte-americano. As declarações proclamadas ao longo do movimento revolucionário francês, diferentemente dos *bills of rights* norte-americanos, se limitaram a declarar direitos, sem mencionar os instrumentos judiciais que os garantissem. Seguindo a tradição inglesa, os norte-americanos, por sua vez, deram mais ênfase às garantias judiciais do que à declaração de direitos pura e simples. Não é, contudo, porque certos direitos estão desprovidos de instrumentos jurídicos próprios que eles deixam, necessariamente, de ser considerados na sociedade como imperativos inadiáveis. (COMPARATO, 1999. p. 121).

Se o problema propriamente jurídico das declarações de direitos era a ausência de mecanismos de aplicabilidade, o grande problema político do movimento revolucionário francês foi o de encontrar um outro titular da soberania em substituição ao monarca absoluto, o qual já não era mais considerado depositário da mesma, seja para pensadores iluministas, seja para emergente classe burguesa.

O poder soberano não poderia também repousar sobre o clero, nem sobre a nobreza, porquanto constituíam os estamentos sociais privilegiados no Antigo Regime. Restava, pois,

"o terceiro estado", cuja identidade social era, por assim dizer, negativa: compunham-no todos aqueles excluídos da nobreza e do clero, que não gozavam dos privilégios ligados a estas duas ordens superiores. No "terceiro estado", destacava-se a burguesia, que consegue prevalecer a tese de que a soberania reside essencialmente na nação, entidade global que, pairava acima do povo, onde predominava a força numérica dos não-proprietários. A nação, fizeram reconhecer os burgueses, existe politicamente apenas como referência simbólica, mas só atua por meio de representantes. Obtinha, assim, a classe burguesa o exercício efetivo e exclusivo do poder político, em nome de todos os cidadãos.

Consagra-se a representação política moderna, como nos ressalta Comparato:

A instituição da representação política moderna, muito diversa do sistema representativo que se praticava na Idade Média, foi obra da Constituição americana e da Revolução Francesa. Na representação antiga, representados eram os estamentos ou grupos sociais, concretamente identificados. Na representação moderna, diferentemente, representada é sempre uma coletividade global, seja ela a nação ou o povo, considerada como um todo homogêneo, sem divisões internas. Os representantes são eleitos pelos votos dos indivíduos componentes dessa coletividade, sempre iguais entre si; não por uma assembléia do grupo ou estamento representado, onde os votos podem ser de peso diverso. (COMPARATO, 1999, p. 126)

A instituição da representação política moderna e dos direitos e liberdades fundamentais foi consignada na declaração universal dos direitos do homem e do cidadão, que representou o primeiro elemento constitucional do novo regime político, cuja força normativa não sofreu com a ausência da sanção do rei. Ressalta-se nela, também, o sentido universal, haja vista ter ela aludido aos direitos não só dos cidadãos, mas dos homens em geral.

Esse universalismo era, em verdade, proclamado pelos iluministas franceses ("*les philosophes*"), ao logo do século XVIII. Dentre os *philosophes* desse século, Rousseau foi um dos que mais influíram sobre o espírito dos revolucionários de 1789, pelo princípio de que a vontade geral do povo é a única fonte de legitimidade dos governos.

3 IGUALDADE E LIBERDADE: CONTRIBUIÇÕES DE ROUSSEAU E KANT PARA CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA MODERNA

Retomando o contratualismo, Rousseau promove, contudo, um distanciamento do liberalismo político e do individualismo, bem como se distingue entre os iluministas por privilegiar as razões do coração em confronto com as luzes da razão.

Para Rousseau, em face do Antigo Regime, urge estabelecer um contrato social, que garanta a liberdade e a igualdade entre os homens. Tal contrato realizar-se-ia com a alienação

total de cada um, com todos os seus direitos, à comunidade. Mas cada um dando-se a todos estaria, na verdade, dando-se a ninguém, e recebe o equivalente de tudo que alienou. Todos ganham e ninguém perde. Com o contrato, forma-se um corpo político, constituído de por todos os membros que participaram da assembleia fundadora. Esse corpo político é denominado ora de Estado, ora de soberano, quando se dirige aos seus cidadãos e de potência, quando comparado a outros Estados. Esse corpo político não representa os cidadãos, pois é composto pelos próprios, que buscam atender à vontade geral. (ROUSSEAU, 1991. p. 33).

Ao propor que o povo exerça a soberania e que a igualdade se constitua em condição de legitimidade da fundação do corpo político e de seu funcionamento, Rousseau promove uma defesa de um regime político de igualdade, liberdade e participação direta do cidadão no exercício do governo, sem apelar, porém, para o liberalismo, nem para individualismo. Não sem razão, portanto, Rousseau foi escolhido como o patrono da Revolução Francesa de 1789, haja vista que este movimento revolucionário não teve caráter apenas burguês, mas tendo também forte componente popular, tão exaltado pelo filósofo genebrino.

O pensamento político de Immanuel Kant também sustenta a igualdade, a liberdade e a dignidade da pessoa humana, mas retoma a tradição contratualista de feição liberal e individualista. O filósofo prussiano imprime, nessa tradição, suas reflexões originais, que guardam semelhanças e diferenças com outros jusnaturalistas, como Hobbes e Locke.

Em sua quinta proposição do opúsculo **Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita**, Kant assevera que " O maior problema do gênero humano, a cuja solução a natureza o força, é a consecução de uma sociedade civil que administre o Direito em geral." (KANT, 1988.p. 27).

Em Kant, a transição do estado de natureza para o estado de direito dá-se com a conservação do primeiro no segundo. É a sociedade civil que verdadeiramente permite o gozo e o exercício dos direitos naturais por todos os cidadãos.

Ao tratar do Direito, Kant preocupa-se não tanto com o que ele é, mas, sim, com o que ele deve ser. Trata-se, na verdade, de estabelecer um critério com base no qual se possa distinguir o justo do injusto. Esse critério é dado com a seguinte definição kantiana: "O Direito é o conjunto de condições, por meio das quais o arbítrio de um possa estar de acordo com o arbítrio de um outro segundo a lei universal da liberdade". (BOBBIO, 1984, p. 70).

Segundo essa definição, pode-se afirmar que o fim último do Direito é a liberdade. Assim interpreta Bobbio:

A razão última pela qual os homens se reuniram em sociedade e constituíram o Estado é a de garantir a expressão máxima da própria personalidade, que

não seria possível se um conjunto de normas coercitivas não garantisse para cada um uma esfera de liberdade, impedindo a violação por parte dos outros. (BOBBIO, 1984, p. 73).

O conceito de Direito definido como garantia das liberdades individuais não é incompatível com a noção de coação; pelo contrário, é em função da própria coação de que o Direito é cumprido. Se coação e moral são inconciliáveis, coação e Direito são complementares.

Bobbio considera a concepção da justiça ou do Direito, em Kant, como um dos fundamentos teóricos do Estado liberal. Este tem como finalidade o desenvolvimento das liberdades individuais. Sua tarefa não é a de determinar os fins para os indivíduos, mas de criar as condições para que estes mesmos indivíduos os estabeleçam.

O Estado liberal, ao contrário do assistencial, não visa a assegurar o bem-estar social, mas, sim a remover os obstáculos que impeçam os indivíduos de alcançarem seu próprio bem-estar. Para Kant, entre todas as formas de governo, a republicana é a que melhor serve ao propósito de garantir as liberdades individuais.

Segundo a concepção kantiana o governo republicano distingue-se do governo despótico por adotar o princípio das divisões dos poderes. Insere-se Kant, aqui, mais uma vez, na tradição liberal de Locke e Montesquieu. Os poderes do governo republicano são o legislativo, o executivo e o judiciário. São coordenados entre si, a fim de se complementarem. São, também, subordinados um ao outro, no sentido de que nenhum deles pode usurpar a função do outro. São, por fim, unidos, porquanto é por meio da síntese das suas competências que se assegura o direito dos cidadãos. (BOBBIO, 1984, *passim*).

Conquanto pareça haver, com base nessas características, uma igualdade entre os três poderes, Kant sustenta a tese de que o poder legislativo detém a supremacia perante os outros dois, haja vista que só ele representa a vontade coletiva. Esta, para Kant, era a vontade de todos os cidadãos. Estes, porém, eram apenas aqueles dotados de liberdade, igualdade e independência. A liberdade é o direito de expressar a própria personalidade. A igualdade é o direito de ser tratado, em princípio, como igual perante a lei. Esses dois atributos, na verdade, pertencem a todos, portanto não distinguem os cidadãos dos não-cidadãos. É a independência, entendida como capacidade de não depender de outrem para sobreviver, que discrimina os destituídos de cidadania daqueles que a possuem. Nota-se, assim, o caráter econômico dessa independência. (BOBBIO, 1984, p.146-7).

Bobbio acaba por minimizar o fato de Kant ter adotado um conceito altamente restritivo e excludente de cidadania, ao afirmar que Kant apenas reproduzira "ideias da época"

a esse respeito. Ocorre que, antes mesmo de Kant e no decorrer de sua época, outras ideias sobre a cidadania, como a proposta por Rousseau, revelaram um caráter menos discriminatório do que aquele presente na ideia de cidadão em Kant.

Ao cidadão incumbe o dever/direito de fazer um uso público da razão, isto é, a divulgação de seu pensamento, para expressar qualquer crítica eventual ao Estado. A obediência às leis não deve impedir este uso da razão, pois este se relaciona à qualidade essencial do ser humano: a racionalidade.

Para Kant, a república, além de ser o melhor regime político no que concerne às relações entre o Estado e seus cidadãos, constitui também a melhor forma de governo no que se refere às relações internacionais. Só a república permite aos cidadãos decidirem pela paz, com base na reflexão das atrocidades de uma guerra. A república não é, porém, condição suficiente - ainda que necessária - para a paz perpétua. Todos os Estados republicanos devem formar uma federação, a fim de assegurar não uma trégua nem um armistício, mas a paz perpétua. A guerra, portanto, só possui um valor condicionado ao fim último da história do progresso da humanidade: a constituição de uma comunidade internacional fundada no Direito, pelo qual os antagonismos adquirem forma pacífica. É o Direito que garante a liberdade na paz ou a paz com liberdade.

Após a saída dos indivíduos do estado de natureza, resta ainda, como ideal maior das gerações futuras, a saída das nações do estado de natureza, por meio da constituição de uma sociedade jurídica universal. A vigência de uma tal sociedade só pode ser assegurada pela paz mundial. A luta pela paz é, para Kant, um ideal moral, neste sentido exige um engajamento de todos independentemente da consideração de quando, ou se será realizado. A luta pela paz é necessária mesmo que dela não resulte qualquer êxito.

O pacifismo e o liberalismo kantianos são, em verdade, expressões do universalismo ético e jurídico defendido tanto pelo pensador de Königsberg quanto pelos iluministas, em geral.

Além do valor universal da democracia, destaca-se na modernidade foi afirmação da democracia em seu caráter representativo, também um legado do pensamento iluminista e liberal.

4 DEMOCRACIA MODERNA E REPRESENTAÇÃO

O sentido básico da palavra *representação* é o de tornar presente o ausente. A compensação da ausência ocorre por meio de procuradores ou representantes.

Em Hobbes, com a legitimação do poder absoluto do soberano pela vontade dos homens, que renunciam a sua liberdade em troca da paz a ser assegurada pelo governante, revelam-se os primeiros traços de uma teoria da representação política. Visto que o soberano é conduzido ao poder pelos homens e, assim, passa a governá-los, com “carta branca”, em nome deles, em lugar deles, com o consentimento deles, representando-os. Esse consentimento é a legitimação do poder do soberano.

Em Locke, por sua vez, a legitimação do poder do governante é também a vontade dos homens, mas, no liberalismo lockeano, não há renúncia da liberdade, nem a sua troca em favor da paz. Na verdade, caberá ao Estado proteger a liberdade e, igualmente, garantir a paz e a justiça na sociedade. O povo não delega, tampouco, a sua soberania, mas consente em transferir poderes limitados, por mandato eleitoral, aos seus representantes, em suas funções executivas e legislativas.

Também na perspectiva antiabsolutista e liberal, impende lembrar o pensamento de Montesquieu e sua defesa de um governo constitucional baseado na divisão dos três poderes: executivo, legislativo e judiciário.

O pensamento liberal e iluminista, na modernidade, constituiu as bases filosóficas do governo representativo, que reconhece a soberania popular, mas advoga a participação eleitoral dos cidadãos como forma de autorização ao corpo político, para representá-los e governá-los.

As revoluções burguesas, notadamente a Revolução Inglesa - em especial a Revolução Gloriosa (1689) -, a Independência dos Estados Unidos (1776) e a Revolução Francesa (1789) irão consolidar o sistema capitalista e o poder econômico da burguesia, bem como a ascensão burguesa ao poder político, em oposição aos regimes absolutistas, por meio da defesa da democracia liberal e representativa.

Renato Janine Ribeiro ressalta, porém, que a representação política é anterior à democracia representativa que se estabeleceu na modernidade. Afirma ele que a ideia de representação política vem, em boa medida, da representação judicial. Em Portugal e na Espanha, o legislativo medieval tinha o nome de Cortes, e os deputados se chamavam procuradores. Quando votamos, é como se nomeássemos procuradores, que decidirão por nós: estaremos vinculados pelos atos que eles praticarem. (RIBEIRO, 2001, p.13).

Ribeiro ressalta, ainda, que a representação é a grande distinção entre a democracia antiga e a moderna. Haja vista que naquela os próprios cidadãos, diretamente, debatiam e deliberavam sobre os rumos da *polis*. Ao passo que, na democracia moderna, os cidadãos

delegam pelo voto a atribuição de elaborar e aplicar leis e políticas públicas aos seus representantes.

Se, por um lado, a democracia moderna é representativa, não ensejando ou requerendo maior participação do cidadão como a democracia antiga, por outro, diferentemente desta, ela engendra uma concepção de liberdade desconhecida pelos gregos e romanos antigos, a liberdade individual.

Benjamin Constant considera que essa liberdade individual se manifesta no exercício e na fruição de direitos individuais, tais como:

[...] o direito de não se submeter senão às leis, de não poder ser preso, nem detido, nem condenado, nem maltratado de nenhuma maneira, pelo efeito da vontade arbitrária de um ou de vários indivíduos. (...) o direito de dizer sua opinião, de escolher seu trabalho e de exercê-lo; de dispor de sua propriedade, até de abusar dela; de ir e vir, sem necessitar de permissão e sem ter que prestar conta de seus motivos ou de seus passos. (...) o direito de reunir-se a outros indivíduos, seja para discutir sobre seus interesses, seja para professar o culto que ele e seus associados preferem, seja simplesmente para preencher seus dias e suas horas de maneira mais condizente com suas inclinações, com suas fantasias. Enfim, é o direito, para cada um, de influir sobre a administração do governo, seja pela nomeação de todos ou de certos funcionários, seja por representações, petições, reivindicações, às quais a autoridade é mais ou menos obrigada a levar em consideração. (CONSTANT, 2019, p. 1).

Constant afirma ainda que a liberdade dos antigos se revelava na participação direta dos cidadãos, em virtude de haver disponibilidade de tempo (ócio) por parte dos cidadãos, cujas condições materiais de existência eram asseguradas pelo regime escravocrata, bem como pelo fato de os interesses coletivos sobrepujavam os interesses privados, que, não raro, se confundiam com aqueles, a ponto de não haver, na Antiguidade, a noção de indivíduo ou de liberdade e direitos individuais.

Constant reitera a liberdade dos modernos é a liberdade individual, não havendo submissão do indivíduo ao Estado; apenas à lei, que, por sua vez, deve assegurar os direitos individuais, restringindo o poder dos governantes, evitando-lhe o seu exercício tirânico ou opressivo.

Para Constant, a democracia moderna é representativa por necessidade de os cidadãos cuidarem de seus interesses particulares, porquanto não podem contar com o ócio e a escravatura, que sustentavam a democracia antiga. Nesta, afirmava, Constant, comparando, ainda, a liberdade dos antigos à dos modernos que:

[...] quanto mais tempo e forças o homem consagrava ao exercício de seus direitos políticos, mais ele se considerava livre; na espécie de liberdade a qual somos suscetíveis, quanto mais o exercício de nossos direitos políticos nos deixar tempo para nossos interesses privados, mais a liberdade nos será

preciosa. Daí vem, Senhores, a necessidade do sistema representativo. O sistema representativo não é mais que uma organização com a ajuda da qual uma nação confia a alguns indivíduos o que ela não pode ou não quer fazer. (...). O sistema representativo é uma procuração dada a um certo número de homens pela massa do povo que deseja ter seus interesses defendidos e não tem, no entanto, tempo para defendê-los sozinho. Mas, salvo se forem insensatos, os homens ricos que têm administradores examinam, com atenção e severidade, se esses administradores cumprem seu dever, se não são negligentes, corruptos ou incapazes; e, para julgar a gestão de seus mandatários, os constituintes que são prudentes mantêm-se a par dos negócios cuja administração lhes confiam. Assim também os povos que, para desfrutar da liberdade que lhes é útil, decorrem ao sistema representativo, devem exercer uma vigilância ativa e constante sobre seus representantes e reservar-se o direito de, em momentos que não sejam demasiado distanciados, afastá-los, caso tenham traído suas promessas, assim como o de revogar os poderes dos quais eles tenham eventualmente abusado. (CONSTANT, 2019, p. 4).

Constant ressalta, portanto, a necessidade de o cidadão moderno contar com representantes, mas também a necessidade de estes serem fiscalizados por aqueles, sob pena da revogação do mandato.

Ribeiro, igualmente, reconhece que a democracia moderna, sendo representativa, é menos participativa que a democracia antiga, mas, assim como Constant, exalta a liberdade individual dos modernos e, sobretudo, a associação entre democracia e direitos humanos, como marca distintiva da modernidade.

Ribeiro, assim, salienta

[...] a democracia antiga é vista, geralmente, como superior à moderna. Invejamos os atenienses. Perdemos muito da dimensão pública. Acabou a democracia direta, começou a representação. Mas entremos na democracia moderna pelo que ela tem de melhor. Porque ela não é uma degradação da antiga: traz uma novidade importante - os direitos humanos. (...) os direitos humanos não surgem com a democracia moderna, no século XVIII ou XIX, mas antes dela, já no XVII, para limitarem o poder monárquico. São eles que começam a converter o poder absoluto dos reis em poder constitucional. (RIBEIRO, 2001, p.13).

Quanto à defesa dos direitos humanos, a princípio identificados apenas com os direitos individuais, destaca-se o pensamento liberal moderno. Com esse pensamento, segundo Macpherson, surgem dois modelos de democracia: a protetora e a desenvolvimentista.

A democracia protetora é defendida pelos utilitaristas Jeremy Bentham e James Mill. Com base no utilitarismo, ambos defendiam que o bem-estar social consistia na maior felicidade de um maior número de membros da sociedade, sendo tanto mais feliz aquele que tivesse maior prazer e menor sofrimento. No modelo de democracia protetora, esses dois filósofos utilitaristas irão sustentar que

[...] o sistema político deveria produzir governos que [...] estabelecessem e

fomentassem uma sociedade de mercado livre” para que houvesse a maximização da felicidade, ao mesmo tempo em que “protegesse os cidadãos contra governos rapaces. (MACPHERSON, 1978, p. 39).

O modelo de democracia desenvolvimentista é defendido por outro utilitarista que foi John Stuart Mill. A preocupação de Mill, porém, não será tão-somente em propor a proteção da sociedade, por meio da maximização do bem-estar social, pelo governo, mas, sobretudo, o desenvolvimento dos talentos e potencialidades do homem, sustentando que o governo democrático é aquele que propicia as melhores condições para esse desenvolvimento, haja vista presença da liberdade e da diversidade da sociedade democrática, bem como a ausência de um Estado opressor. A sociedade democrática também favorece esse desenvolvimento ao estimular a participação cidadã na política.

A defesa da participação na sociedade democrática não conduz Mill, todavia, à defesa de uma democracia direta. Na verdade, ele será ardoroso defensor do governo representativo. Assevera ele que, diferentemente da *polis* antiga, em Estados modernos, pela sua dimensão territorial e populacional, bem como pela complexidade e especificidade das questões com as quais lidam os representantes do povo, a participação direta de todos os cidadãos no governo se torna inviável, o que torna necessária a adoção do regime representativo.

Esse regime, sustenta também Dahl, é decorrente do tamanho territorial e da população das unidades políticas. Quanto maior e mais complexa a organização política de um Estado, mais difícil é a implementação de políticas públicas por meio de práticas democráticas diretas, e, sendo assim, para que todos os cidadãos possam, de alguma forma, participar da composição do governo, a eleição de representantes para as Assembleias se torna algo inevitável e talvez a melhor forma de viabilizar a participação popular. (DAHL, 2008, p. 71-72).

Mill conceitua o governo representativo como aquele no qual “o povo inteiro ou uma parte numerosa dele exerce através dos deputados periodicamente eleitos pelo povo, o extremo poder controlador que, em qualquer constituição, deve residir em alguma parte”. (MILL, 2006, p. 78).

Mill acredita que, sem negar a soberania popular, nem a participação popular na política “a representação possibilitaria filtrar os elementos sectários e fazer emergir, em cada lado do conflito, aqueles representantes dotados das capacidades morais para coser, pacificamente, em favor do bem-estar geral, as parcialidades de indivíduos e classes.” (CORVAL, 2015, p. 265).

Com a democracia representativa ou indireta, separam-se o cidadão da cidade, ou

melhor, em termos modernos, a sociedade civil do Estado, o povo do governo. A soberania é do povo, mas é o governo que dirige o Estado. Assim, ressalta Rosenfield,

[...] um grupo de cidadãos se separa dos demais para dedicar-se completamente às tarefas da representação política e da gestão da sociedade. Este processo dá lugar ao nascimento de um espaço público moderno, o dos partidos políticos, das discussões públicas, dos programas partidários e das eleições, bem como da burocratização da política, (...) de assembleias periodicamente eleitas, por governos escolhidos segundo o sufrágio universal por períodos de tempo bem determinados e por um jogo, legalmente estabelecido, entre os diferentes poderes da nação que os mantenham independentes uns dos outros e, ao mesmo tempo, numa relação de equilíbrio. (ROSENFELD, 1984, p. 69-70).

A democracia representativa, além de defendida como inevitável, considerando o contexto histórico e político da modernidade, marcado pela emergência dos Estados nacionais, é também defendida como uma expressão superior de democracia, em comparação com a democracia direta e suas formas de participação política, por parte dos cidadãos.

Esse é o entendimento de alguns autores, como Norberto Bobbio. Segundo esse pensador italiano, além de a democracia direta se revelar irrealizável em tempos modernos e contemporâneos, ela pode propiciar práticas totalitárias.

Mesmo na democracia direta antiga já havia traços típicos dos regimes totalitários, como o fascismo, o nazismo e o stalinismo, notadamente, a anulação do indivíduo, do interesse privado em favor do interesse coletivo. Assim, defende Bobbio a democracia moderna, que

[...] nasceu de uma concepção individualista da sociedade, isto é, da concepção para a qual — contrariamente à concepção orgânica, dominante na idade antiga e na idade média, segundo a qual o todo precede as partes — a sociedade, qualquer forma de sociedade, e especialmente a sociedade política, é um produto artificial da vontade dos indivíduos (BOBBIO, 2006. p. 34).

Para Bobbio, a democracia moderna, fundada sobre os ideais liberais e iluministas, apresenta-se como um regime de garantia constitucional dos direitos individuais, como a liberdade de opinião, de expressão, de reunião, de associação.

Além da ausência do respeito aos indivíduos e aos seus direitos, a democracia direta, é também criticada por conduzir à participação de todos em temas específicos que requerem conhecimentos específicos. Nesse sentido, Bobbio repudia a democracia direta, em suas palavras:

É evidente que, se por democracia direta se entende literalmente a participação de todos os cidadãos em todas as decisões a eles pertinentes, a proposta é insensata. Que todos decidam sobre tudo em sociedades sempre mais complexas como são as modernas sociedades industriais é algo

materialmente impossível. E também não é desejável humanamente, isto é, do ponto de vista do desenvolvimento ético e intelectual da humanidade. (BOBBIO, 2006. p. 54-55).

Nesse aspecto, Bobbio aproxima-se da concepção weberiana de modernidade, na qual a esfera política moderna revelaria a progressão da racionalização no desempenho das atividades estatais, por parte de uma burocracia profissional, dotada de conhecimentos técnicos, no âmbito do Estado nacional moderno.

Vitullo e Scavo ressaltam essa aproximação de Bobbio em relação a Weber

Bobbio retoma, portanto, o argumento weberiano que visa justificar a impossibilidade da participação direta dos cidadãos na vida pública. Bobbio procura demonstrar a inevitabilidade da perda de controle sobre o processo de decisão política e econômica que vem experimentando o cidadão comum em favor da organização burocrática, fruto do surgimento e o desenvolvimento do Estado moderno. E, na mesma linha argumentativa de Weber, Bobbio expressa a necessidade de que sejam os líderes políticos os que controlem o aparelho burocrático, na medida em que o pessoal administrativo não detém as informações necessárias para execução de políticas complexas, sendo incapaz de indicar as soluções necessárias nas diversas situações que se apresentam. Frente à complexidade e ao avanço do processo burocratizador, no pensamento bobbiano não cabe a possibilidade de uma democracia mais radical que permita à população exercer o controle sobre dito processo. O controle caberá aos líderes políticos, escolhidos periodicamente pela população. (VITULLO; SCAVO, 2014, p. 9).

Ao estabelecer uma relação indissociável entre liberalismo e democracia, Bobbio acaba por recusar qualquer concepção de democracia de cunho substantivo, que defendesse também o ideal de igualdade e justiça. Haja vista que no liberalismo se trata de estabelecer regras e procedimentos tanto para a disputa eleitoral, no âmbito político, quanto para a livre concorrência, na seara da economia capitalista. Na democracia liberal, não se trata de estabelecer, previamente, o que deve ser decidido, mas quem deve decidir e como deve fazê-lo.

Nesse sentido, Bobbio aferra-se a uma concepção procedimental de democracia, em suas palavras, ela: "nada mais é que um mecanismo para eleger e autorizar governos, possibilitando a alternância das elites no poder". (BOBBIO, 1955, p. 175).

Na perspectiva de Vitullo e Scavo, essa concepção procedimental de democracia revela-se, porém, elitista e conservadora do *status quo*. A democracia fica reduzida a uma simples técnica de autorreprodução das relações de poder e de separação entre representantes e representados via mecanismos de representação, ou via "regras do jogo", como gosta de defini-las o próprio Bobbio. Isso dá lugar a uma teoria democrática profundamente pautada pelas noções de governabilidade e estabilidade, em oposição a qualquer proposta que venha a desafiar o *status quo*. Dá lugar a uma concepção procedimental de democracia de claro caráter

elitista, que transforma o conceito originário de democracia em uma técnica constituída por normas que visam garantir a eleição rotativa das lideranças políticas; lideranças que desempenhariam um papel comparável aos dos empresários cujo lucro é o poder, cujo poder se mede por votos, cujos votos dependem da sua capacidade de satisfazer interesses de eleitores e cuja capacidade de responder às solicitações dos eleitores depende dos recursos públicos de que pode dispor. Ao interesse do cidadão eleitor de obter favores do Estado corresponde o interesse do político eleito ou a ser eleito de concedê-los. Entre um e outro estabelece-se uma perfeita relação de: um, através do consentimento confere poder, o outro, através do poder recebido, distribui vantagens ou elimina desvantagens. (VITULLO; SCAVO, 2014, p. 6-7).

Tal qual Bobbio, e até antes dele, Schumpeter sustenta uma concepção procedimental de democracia, repudiando uma concepção substantiva ou normativa de democracia, vinculada à ideia de justiça, bem comum, igualdade e participação. Para Schumpeter, os cidadãos devem “decidir” – via eleições – quem vai “decidir” por eles. “Em outras palavras: assumimos a visão de que o papel do povo é produzir um governo, ou melhor, um corpo intermediário que, por sua vez, produzirá um governo ou um executivo nacional” (SCHUMPETER, 1961, p. 336).

Considera Schumpeter que a massa é irracional, ao passo que a elite, em virtude do seu número reduzido de membros, se organiza e se prepara melhor que o povo, para disputar o voto popular e para governar. Nesses termos, afirma o pensador austríaco.

Antes de mais nada, segundo a visão que adotamos, democracia não significa e não pode significar que o povo realmente governe, em qualquer sentido mais obvio do termo “povo” e “governo”. Democracia significa apenas que o povo tem a capacidade de aceitar ou recusar as pessoas designadas para governá-lo. (SCHUMPETER, 1961, p. 355).

Para Schumpeter, diferentemente da massa, os indivíduos são racionais e tomam decisões com base em uma racionalidade que busca maximizar ganhos. Assim, num processo democrático eleitoral, tanto os políticos quanto os eleitores atuam de maneira a maximizar seus ganhos. Aqueles buscam obter o maior apoio possível e estes o maior número possível de benefícios.

Bobbio, assim como Schumpeter, considera que os representantes eleitos pelo povo revelam um maior preparo para o exercício do governo. Assim, embora reconheça a soberania popular, Bobbio entende que a democracia liberal e procedimental tem como sua principal característica o fato de ela ser uma democracia representativa, pela qual se atribui aos representantes eleitos a defesa dos direitos individuais e dos interesses gerais do Estado. Esses

representantes recebem um mandato popular por tempo determinado, mas não-revogável. Ao tempo de um novo escrutínio, eles são julgados pelo povo. Ao defenderem, em tese, os interesses da nação, os representantes não podem estar sujeitos a um mandato imperativo. (BOBBIO, 2006, p. 36).

Ao defender a democracia representativa, Bobbio acredita que tal regime não só combata a tirania da maioria popular, temor dos liberais do passado, como a ingovernabilidade, receio dos liberais atuais. Ainda assim, admite haver limitações nesse regime político, tais como: a sobrevivência das oligarquias, do analfabetismo, a tecnocracia, entre outros. Em todo caso, defende ele ser a democracia representativa o melhor dos regimes políticos possíveis.

Cabe aos cidadãos de uma democracia representativa adaptar-se a esse regime, que, mesmo imperfeito, é melhor que qualquer utopia irrealizável e frustrante. Nesse apelo à resignação, Bobbio avalia como positivo o fenômeno da apatia política em regimes democráticos modernos, entendendo-a como aceitação do regime.

Nesses termos, afirma Bobbio: “a apatia política não é de forma alguma um sintoma de crise de um sistema democrático, mas, como habitualmente se observa, um sinal da sua perfeita saúde: basta interpretar a apatia política não como recusa ao sistema, mas como benévola indiferença.” (BOBBIO, 2006, p. 82).

Dahl, por sua vez, diverge dessa visão bobbiana da apatia, pois a considera como um problema para as democracias modernas. Haja vista que, para Dahl, mesmo no marco de uma democracia representativa, é fundamental que os cidadãos tenham participação ativa na política. Discorda também de Schumpeter, além do próprio Bobbio, quanto à adoção de uma concepção meramente procedimental da democracia. Adotará, então, uma concepção pluralista, normativa e participativa da democracia, baseando-se no princípio da igualdade intrínseca aos cidadãos, com o que se afasta também do elitismo presente em Schumpeter e Bobbio.

A concepção dahlsiana é pluralista porque defende a possibilidade de diferentes grupos conseguirem poder político. É normativa, porque não se atém, exclusivamente, ao formalismo ou ao procedimentalismo, vez que admite valores como a de justiça e igualdade. É participativa, porque, sem abandonar o modelo de democracia representativa, sustenta a participação cidadão, quer na constituição de governos, quer na organização da sociedade civil.

A concepção de Dahl é que a sociedade democrática se caracteriza pela participação tanto na competição ou oposição entre líderes e partidos políticos quanto no controle dessa

disputa, por parte da sociedade civil. Essa sociedade seria marcada, portanto, por duas dimensões: a oposição ou contestação e a participação. O desenvolvimento dessas duas dimensões tornaria a sociedade democrática uma poliarquia, que implica organização política na qual estão reunidos os mecanismos procedimentais da competição capazes de conciliar participação e representação: “[...] funcionários eleitos; eleições livres, justas e frequentes; liberdade de expressão; fontes de informação diversificadas; autonomia para as associações e cidadania inclusiva. (DAHL, 1997, p. 99).

Uma poliarquia é caracterizada, portanto, como um regime político que possui um alto grau de inclusividade, proporcionada pelo sufrágio universal, regular, livre e idôneo.

Percebe-se, assim, que, em Dahl, na verdade, os mecanismos procedimentais, que promovem a maximização democrática num sistema de governo e se aplicam em processos de tomada de decisão coletiva, devem alcançar não apenas o interior do Estado, mas também a sociedade civil. Nesse ponto, Dahl vai além de Schumpeter e Bobbio, vez que defende não apenas para a maximização democrática do Estado, mas também da sociedade, por meio da participação e da competição.

CONCLUSÃO

Os argumentos elaborados em favor de uma democracia representativa, alguns dos principais foram acima expostos, contribuíram para que esse regime político se consolidasse, inicialmente, nos Estados Unidos da América e na Europa Ocidental e, mais recentemente, no decorrer das últimas décadas da segunda metade do século XX, em diversos países da América Latina, África e Ásia.

Com a derrocada do socialismo real, após o fim da Guerra-Fria, a partir dos anos 90 do século passado, a democracia representativa, fundada em princípios e valores liberais, disseminou-se por quase todo o mundo.

O regime democrático adquiriu na passagem do século passado para o atual uma aceitação sem precedentes, quer entre membros da classe política, quer entre intelectuais, quer ainda, por parte da opinião pública em geral.

Ao longo das últimas décadas do século passado, ocorreu um processo de constitucionalização das democracias, em especial na América Latina. O regime democrático e os direitos humanos receberam status constitucional. O exercício da democracia e o gozo dos direitos humanos passaram a atrelar-se à efetivação da Constituição, bem como de Declarações de Direitos Humanos, em nível global e regional.

Nos últimos anos, porém, nota-se o recrudescimento do autoritarismo e do populismo, que chegam ao poder em diversos países, não por meio de golpes de Estado, mas por meio das urnas e apoio de parcela expressiva da população, que acolhe o discurso populista e radical de líderes carismáticos.

Essa onda antidemocrática, impulsionada pelo discurso de polarização e de ódio, veiculado menos pelos grandes meios de comunicação e mais pelas redes sociais, parece, porém, começar a perder força, considerando, em especial, o resultado da última eleição presidencial norte-americana e da mais recente eleição para prefeito e vereadores no Brasil.

Neste artigo, após exame das origens teóricas e históricas do regime democrático moderno, conclui-se que, ainda que se transforme no sentido de se tornar mais participativa, a democracia não indica estar em seus estertores, mas, sim, em processo de revigoração e renovação.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant*. Brasília: EdUnB, 1984.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

BOBBIO, Norberto. **Política e cultura**. Turin: Einaudi, 1955

CARVALHO, Júlio Marino de. **Os direitos humanos no tempo e no espaço**. Brasília: Brasília jurídica, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. São Paulo: Edipro, 2019.

CORVAL, Paulo R. dos S. Democracia Representativa - Revisitando John Stuart Mill. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 52 Número 206 abr./jun. 2015.

DAHL, Robert A. **La Igualdad Política**. Tradução de Liliana Andrade Llanas. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2008

DAHL, Robert. *Poliarquia*. São Paulo: EdUSP, 1997.

FERGUSON, N. **The War of the World: Twentieth-Century Conflict and the Descent of the West**, New York: Penguin Press, 2006

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de uma comunidade eclesiástica e civil**. São Paulo: Nova cultural: 1988.

KANT, Immanuel. "Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita." In: **A paz perpétua e outros opúsculos**, Lisboa, Edições 70, 1988

LOCKE, John. **Two Treaties of Civil Government**. London: Everyman's Library, 1966

MACPHERSON, C. B. **A democracia liberal**: origens e evolução. Rio de Janeiro: Zahar.

MELLO, Leonel I. A. John Locke e o individualismo liberal. In: WEFFORT, F.(Org.). **Os clássicos da política**, 7ª ed., São Paulo: Ática, 1996. p. 86-88.

MILL, John Stuart. **Considerações sobre o governo representativo**. São Paulo: Escala, 2006.

RIBEIRO, Renato Janine. **A democracia**. São Paulo: Publifolha. 2001.

ROSENFELD, Denis L. **O que é democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1984

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Nova cultural: 1991.

SCHUMPETER, Joseph. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961

TOCQUEVILLE, A. de. **A democracia na América**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

VITULLO, Gabriel e SCAVO, Davide. O liberalismo e a definição bobbiana de democracia: elementos para uma análise crítica. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.** n.13 Brasília Apr. 2014.